



PARECER N. 358/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 5847/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Doação de bens móveis por Município ao Estado de Santa Catarina

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR MUNICÍPIO AO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Aplicabilidade restrita à celebração de doação pura a simples de bens móveis, tendo o Município como doador e o Estado de Santa Catarina como donatário.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração de doação pura a simples de bens móveis em que o Município figura como doador e o Estado de Santa Catarina como donatário.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 1.485/2018, e na Portaria GAB/PGE 040/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, na celebração de termos de doação pura e simples de bens móveis ao Estado de Santa Catarina, nas quais figure como doador Município catarinense.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL.

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se



amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A¹ do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 1.485/2018, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam da doação de bens móveis, tendo Município por doador e Estado de Santa Catarina por donatário, constitui matéria recorrente no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos processos administrativos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DA ALIENAÇÃO E AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL PÚBLICO POR MEIO DE DOAÇÃO

De início, registre-se que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores das instituições acima referenciadas. Isso porque, incumbe ao setorial de consultoria jurídica a análise sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, não lhe competindo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica².

O exame que aqui se faz diz respeito à possibilidade jurídica de o Estado de Santa Catarina celebrar Termo de Doação com Município, por meio do qual se formalizará a doação pura e simples (sem encargo, condição ou termo) de bens móveis municipais ao Estado.

A doação está regulamentada nos arts. 538 a 554 do Código Civil, prescrevendo o art. 538 que “*Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*”.

O Código Civil brasileiro considera a doação espécie de contrato, bilateral e não oneroso, no qual se tem, de um lado, um sujeito que comete a liberalidade, denominado doador, e de outro, aquele que é beneficiado pela liberalidade, recebendo o bem, denominado donatário. A manifestação de vontade do doador é receptícia, ou seja, para que a doação se efetive é necessária

¹ Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

² Conforme Orientação GAB/PGE nº 1/2022: *Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.*



a aceitação do donatário (art. 539 do Código Civil). Nesse sentido, Caio Mário ensina que os contratos de doação exibem as seguintes características:

“Contrato que é, por definição legal e por conceituação doutrinária, exhibe desde logo seus caracteres jurídicos:

A - Contrato gratuito, porque gera benefício ou vantagem apenas para o donatário. [...]

B - Contrato unilateral, porque cria obrigações para uma só das partes, o doador, já que a existência de encargo eventualmente determinado constitui simples *modus* [...], inconfundível com obrigação. [...]

C - Contrato formal, porque tem de obedecer à forma prescrita em lei. [...]”³

O art. 541 do Código Civil prescreve que a doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular, sendo a escritura pública obrigatória quando o objeto for imóvel de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, a teor do art. 108 do mesmo Diploma. Para móveis, poderá ser feita por instrumento particular.

A doação é forma tanto de alienação quanto de aquisição de bens pela Administração, sendo que nas alienações de bens móveis a licitação é dispensada quando a doação se der exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a matéria em seu art. 76, a saber:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - tratando-se de **bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**

a) **doação**, permitida **exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica** em relação à escolha de outra forma de alienação;

[...]

Pode-se, resumidamente, afirmar que a doação de bens móveis da Administração Pública depende dos seguintes requisitos: (i) existência de interesse público devidamente justificado; (ii) avaliação prévia do bem a serem doado; (iii) que o bem a ser doado atenda a fins e uso de interesse social; e, (iv) que tal medida só se dê após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica com relação a outras formas de alienação.

Deve-se ter em mente que a verificação da presença e avaliação dos requisitos necessários à realização da alienação por doação, também justificadores da dispensa de licitação, compete ao ente público que a realizará, ou seja, ao Município doador. De todo modo, é recomendável que o órgão estadual interessado no recebimento do bem instrua o processo com manifestação técnica, especificando o fim e o uso de interesse social ao qual será destinado o bem a ser doado.

Quanto ao ente público que receberá o bem, também não há que se falar em licitação, pois, conforme esclarece Marçal Justen Filho, “[...] a doação é tipicamente uma liberalidade. Portanto, quando o contrato importar benefício em favor da Administração, produzido por

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil - Vol. III* (Atual. Caitlin Mulholland). 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.144-145.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

liberalidade de outro contratante, não se cogitará de licitação. A Administração receberá um “presente”, sendo impossível cogitar de uma outra alternativa mais vantajosa. [...] A doação em favor do Estado configura, em última análise, hipótese de inexigibilidade de licitação. Não há viabilidade de estabelecer parâmetros objetivos de competição [...]”⁴.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, o Decreto nº 1.479/2021, que “*Institui a Política de Modernização da Gestão Patrimonial do Poder Executivo Estadual e estabelece outras providências*”, trata da incorporação de bens móveis adquiridos por meio de doação nos seus arts. 17 e 22:

Art. 17. As incorporações de itens do almoxarifado ocorrem por:

[...]

V - **doação**;

[...]

Art. 22. No reconhecimento inicial, **os bens móveis são mensurados pelo custo do ativo** de que trata o inciso VIII do caput do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. **Para os bens obtidos a título gratuito**, deve ser considerado o valor resultante de **avaliação por procedimento tecnicamente válido ou o valor definido nos termos da doação, quando esse for representativo de seu valor justo**.

A incorporação de bens móveis adquiridos por meio de doação também é disciplinada por meio da Instrução Normativa Conjunta DGPA-SEA/DCOG-SEF nº 001/2011⁵, arts. 3º e 8º, e da Instrução Normativa nº 3/2020⁶, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), arts. 7º e 11, que assim dispõem:

Instrução Normativa Conjunta DGPA-SEA/DCOG-SEF nº 001:

Art. 3º **Os bens móveis recebidos por doação** ou por adjudicação, bem como os localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, **serão avaliados e incorporados ao patrimônio do respectivo órgão** através de tombamento, aplicando-se os critérios do art. 5º desta Instrução Normativa, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir do seu registro no sistema de patrimônio do Estado.

Art. 8º A reavaliação e a redução ao valor recuperável deverão ser realizadas a cada 4 (quatro) anos, de modo a manter o patrimônio do Estado avaliado a valor justo, cuja referência é o valor de mercado, obedecendo os critérios mencionados no art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º A reavaliação ocorrerá em prazo distinto do previsto no *caput*, excepcionalmente, nas seguintes situações:

[...]

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.54.

⁵ Estabelece normas de administração de Bens Móveis no que tange a Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável do Ativo, Depreciação, Amortização e Exaustão dos bens do Estado. Disponível em: <https://www.sea.sc.gov.br/download/instrucao-normativa-conjunta-dgpa-sead-cog-sef-n-0012011/?wpdmdl=4293&refresh=6478e2926c8531685643922>. Acesso em: 06 Jun 2023.

⁶ Estabelece normas de administração de Bens Móveis Permanentes. Disponível em: <https://www.sea.sc.gov.br/download/instrucao-normativa-no-3-2020/?wpdmdl=4291&refresh=6478e2926cbf31685643922>. Acesso em: 06 Jun 2023.



III - **para os bens recebidos por doação**, adjudicação ou transferência, a **reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio do Estado**, observando-se o disposto no art. 3º desta Instrução Normativa

[...]

Instrução Normativa nº 3/2020:

Art. 7º Os bens que não tiverem identificação patrimonial deverão ser incorporados ao patrimônio.

Parágrafo único. A Comissão responsável definirá o valor atualizado para registro contábil.

Art. 11. Deverão ser observadas as condições previstas no art. 7º quando os **bens móveis permanentes forem adquiridos por doação**.

De outro lado, é importante que nos casos concretos os gestores verifiquem a existência de legislação municipal tratando da matéria e se a doação observa o que nela disposto, especialmente a necessidade de lei específica autorizando a doação dos bens.

Tem-se, portanto, que é plenamente viável a aquisição pelo Estado de Santa Catarina de bens móveis oriundos de doação realizada por Município.

3. DOS CASOS ESPECIAIS

3.1. DA DOAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

No que tange ao recebimento, por doação, de veículos automotores, há regulamentação específica no Decreto Estadual nº 1.382/2017, que "*Dispõe sobre os procedimentos de registro, controle e regularidade dos veículos oficiais e equipamentos dos órgãos da Administração Direta, dos fundos e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo estadual*", que no seus arts. 8º e 15 assim estabelece:

Art. 8º **Fica vedada a circulação do veículo** próprio adquirido mediante compra ou **recebido em doação** ou ajuste de conduta **antes**:

I - da emissão do CRLV em nome e CNPJ do órgão, entidade ou fundo, pelo DETRAN;

II - do registro no Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial e no GVE; e

III - de afixada, em suas portas dianteiras, a logomarca do Governo do Estado, de acordo com as especificações contidas no Manual de Identidade Visual da Administração Pública estadual para sinalização da frota de veículos oficiais, exceto veículos caracterizados e/ou em serviços reservados da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

[...]

Art. 15. A transferência de propriedade no DETRAN de **veículo oficial adquirido mediante doação** ou ajuste de conduta será efetivada pelo responsável de que trata o *caput* do art. 2º deste Decreto imediatamente após o recebimento do termo de doação ou ajuste de conduta e da tradição do veículo oficial, sendo finalizada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do termo de doação ou ajuste de conduta.

§ 1º Deverá constar do termo de ajuste de conduta cláusula estipulando que os débitos de IPVA, taxas estaduais e seguro obrigatório proporcionais ao período do exercício financeiro decorrido, bem como eventuais multas, até a data da tradição do veículo, são de responsabilidade do doador.



§ 2º Salvo obrigação legal ou contratual, o **órgão ou entidade somente receberá veículos em doação com autorização expressa do titular ou dirigente máximo** se os veículos atenderem aos seguintes requisitos:

I - estiverem registrados no DETRAN; e

II - estiverem em boas condições de uso. (Redação conf. Dec. nº 1.710/2018)

Do art. 15 extrai-se que são requisitos para o recebimento em doação de veículos automotores: (i) Os veículos deverão estar registrados no DETRAN; (ii) Os veículos deverão estar em boas condições de uso.

Acerca do termo de doação de veículos automotores, cabe uma observação: ele deverá ser firmado (i) pelo titular ou dirigente máximo do órgão/entidade beneficiada; ou (ii) por delegatário de competência, que deverá estar expressamente autorizado a praticar o ato conforme determina o §2º art. 15.

Uma vez firmado o termo de doação, será procedida a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN, finalizada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de doação e da tradição do veículo oficial, na forma do *caput* do art. 15.

3.2. DA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INCLUSIVE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ADQUIRIDOS COM RECURSOS ORIUNDOS DA RECEITA ARRECADADA COM A COBRANÇA DE MULTAS DE TRÂNSITO (CONVÊNIO DE TRÂNSITO) – TÓPICO ESPECÍFICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)

Especificamente no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), tratando-se de doação de bens móveis, inclusive veículos automotores, adquiridos com recursos de Convênio de Trânsito da quota exclusiva das Polícias Militar ou Civil, ou seja, recursos oriundos da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, a utilização dos bens doados deve, obrigatoriamente, observar o disposto na Resolução CONTRAN nº 875⁷, de 24/09/2021, que dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito (ou outra que venha a substituí-la), conforme previsto no *caput* do art. 320⁸ da Lei federal nº 9.503, de 23/09/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Veja-se a respeito o Prejulgado 1459, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC):

Prejulgado 1459

[...]

3. Para atender aos convênios celebrados com o Estado para os fins do art. 25 da Lei Federal nº 9.506/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o município ou entidade que lhe pertença, conforme o caso, pode transferir a posse de bens de sua propriedade, adquiridos com recursos arrecadados com multas por infração à legislação de trânsito, adotando uma das seguintes alternativas:

- se os bens móveis e imóveis foram adquiridos com recursos de multas da parcela pertencente ao Município, nos termos do convênio, recomenda-se a transferência da posse mediante termo de cessão de uso aprovado por decreto do Chefe do

⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao8752021.pdf>. Acesso em: 15 Set 2022.

⁸ Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será **aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito**. (Redação da Lei nº 14.440/2022)



Poder Executivo disciplinando as condições e o prazo, havendo necessidade de lei autorizativa no caso dos bens imóveis;

- se os **bens móveis** e imóveis foram **adquiridos com recursos de multas cuja receita pertence aos órgãos do Estado, nos termos do convênio, podem ser doados, por decreto do Chefe do Poder Executivo no caso de bens móveis** e mediante autorização legislativa nas hipóteses de doação de bens imóveis, **nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93.**

[...]

5. Os gestores dos órgãos que receberem bens e materiais doados pelo município em decorrência de requisições admitidas em convênio de trânsito serão os responsáveis pela correta aplicação nas finalidades previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

No caso de bens móveis, inclusive veículos, adquiridos com recursos de Convênio de Trânsito da parcela exclusiva do Município ou mediante rateio da despesa entre ele e o Estado (Polícia Militar ou Polícia Civil), recomenda-se que a doação não seja utilizada, devendo, nessa hipótese, o órgão estadual providenciar junto ao Município a formalização de “*Termo de Cessão de Uso*” ao Estado, conforme entendimento do TCE/SC assentado no item 3 do Prejulgado nº 1459, acima transcrito.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DA DOAÇÃO.

4.1. DA EVENTUAL AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

A doação de bens móveis pelos Municípios para entes públicos de outras esferas (União ou Estados) pode ou não exigir lei autorizativa, conforme dispuser a legislação municipal, especialmente a Lei Orgânica do Município.

Necessário, por isso, que durante as tratativas com o Município, o gestor público se certifique quanto à existência ou não dessa exigência, e, caso positivo, junte ao processo a lei autorizativa.

4.2. DO INSTRUMENTO DA DOAÇÃO.

Quanto ao instrumento da doação, a sua observância parte da análise do art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a aplicabilidade da norma legal naquilo que couber.

Nesse cenário, o Termo de Doação deve qualificar as partes celebrantes, especificar o seu objeto, prever a finalidade do ato e o interesse público perseguido, eventuais obrigações recíprocas, a transferência fática do bem e sua propriedade, permitindo, ainda, a fiscalização da utilização ao fim destinado, reversão ou indenização por descumprimento de obrigação, além de fixar foro competente para solucionar fortuita lide.

Em suma, deve conter todos os elementos necessários à precisa caracterização do negócio jurídico e dos efeitos que ele prescreve, tal qual contido na minuta do **Anexo III** deste parecer.

Importante esclarecer que a existência de minutas padronizadas de termo de doação não impede que, em situações específicas, sejam procedidas alterações, exclusões ou inclusões em cláusula(s) e/ou subcláusula(s)/item(ns). Nesses casos, **as alterações realizadas deverão ser destacadas e justificadas pelo gestor responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade, apenas sobre ela(s) seja procedida análise jurídica específica.**



4.3. DA ANÁLISE JURÍDICA DO MUNICÍPIO.

Importante, também, registrar que, por força do *caput* e do §4º do art. 53 da Lei federal nº 14.133/2021⁹, os acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser submetidos à análise e aprovação dos órgãos de assessoramento jurídico dos entes da Administração Pública envolvidos, o que impõe a necessidade de parecer do órgão de assessoramento jurídico do Município (Consultoria Jurídica, Assessoria Jurídica, Procuradoria do Município etc.), razão pela qual o processo deve estar instruído com parecer daquele órgão municipal.

5. DA REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES EM ANOS ELEITORAIS.

Tendo em conta a vigência indeterminada deste Parecer Referencial, necessário avaliar eventual impedimento à transferência de bens móveis por doação, por Município em favor do Estado, em anos eleitorais.

Ao tratar acerca da distribuição gratuita de bens, o “Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022”¹⁰ traz a seguinte orientação (fls. 17/19):

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.

De acordo com o citado parágrafo, ao definir o período como o “ano em que se realizar eleição”, as vedações vigoram, inclusive, após a realização das eleições, pois seu comando é claro ao abranger todo o ano do pleito eleitoral. São três as condutas destacadas como proibidas:

1. distribuição gratuita de bens;
2. distribuição gratuita de valores;
3. concessão de benefícios.

Exceções:

- estado de calamidade pública;
- estado de emergência; e
- programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

São excepcionados os repasses aos programas destinados a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal, desde que especificados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior.

[...]

⁹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[...]

¹⁰ Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf. Acesso em: 15 Set 2022.



Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

[...]

Parecer COJUR n. 162/2020. Procurador do Estado Evandro Régis Eckel

Ementa: Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. Lei nº 9.504/97. **Possibilidade de cessão de uso de veículos da Prefeitura de Videira à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei eleitoral. Pareceres nº 279 e 355/16, desta COJUR-PGE. A vedação, ademais, não se aplica às doações, cessões ou concessões de uso de bens entre entes públicos.** Pareceres nºs 232/2010 e 272/2018, desta COJUR e Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016.

Ausência de óbices jurídicos à avença celebrada.

No mesmo sentido, o Parecer Plenário nº 002/2016/CNUDecor/CGU/AGU (28/06/2016), que se tornou a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. **1. A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos.** A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, “a”, da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal.

[...]

Em casos semelhantes a serem enfrentados durante o ano eleitoral, **deve ser observada, por princípio geral de cautela, a restrição de transferências contida o inciso VI, “a”, do art. 73, que, não obstante referir-se a “recursos”, é que mais se aproxima da distribuição de bens entre entes públicos, vedando-se, assim, a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.** Nesse sentido, o Parecer/Plenário nº 002/2016/CNU/Decor/CGU/AGU, que se tornou a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016:

[...]” (sem destaques no original)

Em resumo, a orientação jurídica externada no Manual é a de que não se aplica a vedação constante do §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504/1997 para a doação de bens e equipamentos entre entes públicos.

No que se refere à observância da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, neste específico caso, deve-se ter em mente que a **doação dar-se-á por Município ao Estado de Santa Catarina**, e que o dispositivo legal se refere a transferências voluntárias da



União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, razão pela qual entende-se que tal orientação cautelar não teria aplicabilidade ao presente caso, ainda que se estivesse nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Isso porque a **literalidade da lei não autoriza interpretação ampliativa**, de forma a vedar a transferência de recursos no sentido oposto ao que nela está estabelecido. Fosse essa a intenção, a vedação seria de transferências voluntárias entre União, Estados e Municípios.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes do Superior Tribunal Eleitoral:

“2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.”

(TSE. AI nº 12622, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/08/2019)

“3. As normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos - como no caso das condutas vedadas - devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.”

(TSE. REspE nº 148849, Acórdão, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/10/2015)

“[...] As hipóteses relacionadas no item VI letra “a” do art. 73, não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto. [...]”

(TSE. REspE nº 16.040, Acórdão, Relator Min. Costa Porto, Diário de Justiça, Data 04/02/2000, pg. 30)

Entende-se, assim, que sob a ótica da Lei Federal nº 9.504/1997 não há, em anos eleitorais, impedimento à formalização das doações abarcadas por este parecer referencial.

Recomenda-se, no entanto, que durante todo o ano eleitoral, especialmente no que houver eleições municipais, não se façam cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos em pleitos eleitorais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a celebração de termos de doação pura e simples de bens móveis ao Estado de Santa Catarina, nas quais figure como doador um Município.

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Checklist previsto no **Anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;

b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial, e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo II**);

c) Minuta de Termo de Doação a ser firmado, de acordo com o modelo constante do **Anexo III**;

d) Cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com o **despacho de aprovação** do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica competente, para análise do caso concreto.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



ANEXO I

Checklist – Doação de bens móveis por Município ao Estado

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA¹¹
Justificativa acerca do interesse público no recebimento do bem	
Cópia da Lei municipal que autoriza a doação dos bens móveis ao Estado, se exigida pela legislação municipal	
Avaliação prévia do bem a ser doado, por meio de procedimento tecnicamente válido <i>Obs. No caso de doação de veículo(s) automotor(es), apresentar Termo de Vistoria, com declaração de que o(s) veículo(s) se encontra(m) em boas condições de uso</i>	
Manifestação técnica do órgão estadual interessado no recebimento do bem, especificando o fim e o uso de interesse social ao qual será destinado	
No caso de doação de veículo(s) automotor(es): cópia do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV	
Minuta do Termo de Doação, de acordo com as minutas-padrão constantes nos Anexos III e IV, devidamente preenchida pelo setor técnico competente, em conformidade com o plano de trabalho apresentado e com o objeto da doação.	
Análise jurídica do órgão de assessoramento jurídico do Município, acerca da minuta do Termo de Doação. (art. 53, <i>caput</i> , e §4º, da Lei nº 14.133/2021)	

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência

¹¹ Leia-se: S = sim; N = não; NA = não se aplica



ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *Checklist* de fls. XXXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XXXX/XXXX.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos convênios e/ou contratos administrativos no órgão/entidade



ANEXO III

Minuta de Termo de Doação de bens móveis municipais ao Estado

TERMO DE DOAÇÃO Nº _____ / _____

TERMO DE DOAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE **XXXXXXXXXX**, E O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA **XXXXXXXXXX** [indicar o órgão].

O **MUNICÍPIO DE XXXXXXXX**, inscrito no CNPJ nº **xxxxxxxxxx**, com endereço na [endereço do ente], neste ato representado pelo seu Prefeito, o Exmo. Sr. [nome completo], portador do Documento de Identidade nº **xxxxxxxxxx** e do CPF nº **xxxxxxxxxx**, doravante denominado **DOADOR**, e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da **XXXXXXXXXX** [indicar o órgão] com endereço na **xxxxxxxxxx**, inscrita no CNPJ nº **xxxxxxxxxx**, neste ato representado pelo **xxxxxxxxxx** [nome completo e cargo/função], doravante denominado **DONATÁRIO**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE DOAÇÃO**, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem por objeto a doação, pelo Município de **xxxxxxxxxx** ao Estado de Santa Catarina, para utilização na **xxxxxxxxxx** [indicar o órgão], do(s) bem(ns) móvel(eis) adiante especificado(s):

2.1.1. [especificar a quantidade de bens e a descrição detalhada de cada um deles, com todas as características necessárias à precisa identificação, tais como marca, modelo, número de série, RENAVAL em caso de veículo automotor etc.]

[inserir tantos itens quantos forem necessários]

[O item abaixo é aplicável apenas à Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícias Militar e Civil - no caso de bens doados que foram adquiridos com recursos de “Convênio de Trânsito”, exclusivamente da quota destinada à PMSC ou PCSC:]

2.1. O(s) bem(s) móvel(eis) relacionado(s) nesta Cláusula foi(ram) adquirido(s) com recursos do Convênio de Trânsito nº **xxxxxxxxxx**, exclusivamente da parcela destinada à Polícia **xxxxxxxxxx** [Militar / Civil] do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A doação reger-se-á pela legislação aplicável à espécie e, especialmente e no que couber, pelas seguintes normas e respectivas atualizações posteriores: art. 8º, IX, da Constituição Estadual; Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021; arts. 538 a 554 da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil); art. 320 da Lei federal nº 9.503, de 23/09/1997; Resolução CONTRAN nº 875, de 24/09/2021 [apenas para as PMSC e PCSC, quando envolver bens adquiridos com recurso de Convênio de Trânsito]; Decreto estadual nº 1.479, de 21/09/2021; Decreto estadual nº 1.382/2017 [no caso de doação de veículos automotores]; Instrução Normativa Conjunta DGPA-SEA/DCOG-SEF nº 001, de 12/04/2011; Instrução Normativa nº 3/2020, da Secretaria de Estado da Administração; **xxxxxx**



[indicar aqui o ato de subdelegação de poderes, se necessário]; Lei Municipal nº xxxxxx [se for necessário].

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO(S) BEM(NS) DOADO(S)

3.1. O valor unitário/individualizado do(s) bem(ns) móvel(is) doado(s) é o que segue:

3.1.1. [indicar o valor em numeral e por extenso];

[Inserir tantos itens quantos forem necessários, de acordo com o especificado na Cláusula Segunda].

3.2. O valor total dos bens doados perfaz o montante de R\$ xxxxxx [indicar o valor em numeral e por extenso].

CLÁUSULA QUARTA – DA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO

O(s) bem(ns) móvel(eis) objeto do presente termo de doação, especificados na Cláusula Segunda, destina(m)-se a desenvolver xxxxxx [descrever a atividade de interesse público], atendendo sempre o interesse público, conforme justificativa prévia.

[O item abaixo é aplicável apenas à Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícias Militar e Civil - no caso de bens doados que foram adquiridos com recursos de “Convênio de Trânsito”, exclusivamente da quota destinada à PMSC ou PCSC:]

4.1. Por ter(em) o(s) bem(ns) móvel(eis) objeto do presente termo sido adquirido(s) com recursos oriundos da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, sua utilização observará, obrigatoriamente, o disposto no art. 320 da Lei federal nº 9.503, de 23/09/1997, e na Resolução CONTRAN nº 875, de 24/09/2021, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA QUINTA – DA TRANSFERÊNCIA DOS BENS

5.1. Por este instrumento fica definitivamente transferida ao Donatário a propriedade do(s) bem(ns) móvel(is) mencionado(s) na Cláusula Segunda, o qual se responsabilizará por todos os ônus e obrigações a eles inerentes a partir da publicação do extrato deste termo do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

5.2. Por meio do presente Termo transfere-se, também, a(s) garantia(s) técnica(s) relacionada(s) ao(s) bem(ns) móvel(is) mencionado(s) na Cláusula Segunda, caso existente(s) e/ou ainda vigentes, para que sejam acionadas pelo Estado de Santa Catarina sempre que necessário.

5.3. A entrega do(s) bem(ns) móvel(eis) objeto deste Termo de Doação será formalizada mediante Termo de Entrega.

5.4. Acompanham este Termo os seguintes documentos:

5.4.1. xxxx [especificar os documentos]

[inserir tantos itens quantos forem necessários. Caso nenhum documento acompanhe os bens doados, excluir o item 5.4 e seus subitens]

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES

6.1. São obrigações do DOADOR:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- 6.1.1. Entregar o(s) bem(ns) móvel(eis) objeto deste Termo, com os eventuais documentos a ele(s) relacionado(s), sem ônus de qualquer natureza ao Donatário, observada a legislação em vigor, bem como eventuais orientações complementares do Donatário;
- 6.1.2. No caso de bem(ns) móvel(eis) em uso pelo Doador, não mais utilizá-lo(s) a partir da publicação do extrato deste Termo no Diário Oficial do Estado, até a efetiva entrega ao Donatário;
- 6.1.3. Comunicar e fornecer ao Donatário a documentação referente aos atos da doação;
- 6.1.4. Cumprir as normas regulamentadoras e demais regras de mercado relativas ao(s) bem(ns) móvel(is) objeto do presente termo;
- 6.1.5. Acompanhar e fiscalizar a utilização do(s) bem(ns) móvel(is) objeto deste Termo e o atendimento da destinação para a qual foram doados, em conformidade com a Cláusula Quarta;
- 6.1.6. Observar e guardar sigilo sobre informações a que tiver acesso em virtude da doação;
- 6.1.7. Publicar o extrato do presente Termo no periódico em que o Município realiza suas publicações oficiais.

6.2. São obrigações do DONATÁRIO:

- 6.2.1. Receber definitivamente e usar o(s) bem(ns) móvel(is) objeto deste Termo, de acordo com a sua situação física e funcional;
- 6.2.2. Zelar pela guarda e conservação do(s) bem(ns) móvel(is) objeto deste Termo, mantendo-o(s) em perfeito estado de conservação, livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus até serem devidamente empregados ou consumidos;
- 6.2.3. Realizar as manutenções preventivas e/ou corretivas, bem como as demais manutenções pertinentes, respeitando rigorosamente o Manual do Proprietário/Garantias e demais documentos fornecidos pela fabricante;
- 6.2.4. Proceder, quando for o caso, os registros e as atualizações necessárias;
- 6.2.5. Empregar o(s) bem(ns) móvel(is) objeto deste Termo exclusivamente nos fins a que se destina(m) e em atendimento ao interesse público e social, em conformidade com a Cláusula Quarta;
- 6.2.6. Incorporar o(s) bem(ns) móvel(is) objeto deste Termo ao patrimônio do Estado de Santa Catarina e proceder aos registros e controles patrimoniais no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do extrato deste termo no Diário Oficial do Estado;
- 6.2.7. Responsabilizar-se civil, administrativa e penalmente pelo(s) bem(ns) móvel(is) objeto deste Termo e por qualquer utilização ou dano decorrente, a partir da efetiva entrega, ainda que o recebimento seja provisório;
- 6.2.8. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução do objeto, inclusive permitindo o acesso de representantes do Doador nas dependências do órgão ou da entidade, quando necessário;
- 6.2.9. Publicar o extrato do presente termo no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CARACTERIZAÇÃO DOS BENS (EXCLUSIVA PARA DOAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES)



O(s) bem(ns) móvel(is) objeto deste termo passará(ão) a integrar a frota veicular do Donatário e será(ão), se necessário e conforme a regulamentação geral do Estado e específica do órgão que o(s) utilizará, caracterizado(s) com suas cores, seus símbolos, equipamentos e outros elementos de identificação específicos, relacionados aos serviços a que forem destinados.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O termo de doação vigorará a partir da publicação do seu extrato do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA NONA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As partes declaram que têm ciência da existência da Lei federal nº 13.709, de 14/08/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo o momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, uma ou outra instituição em situação de violação de tais regras.

CLÁUSULA DÉCIMA – CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

9.1. As partes, por seus agentes, servidores e contratados:

- 9.1.1.** Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais a Lei federal nº 8.429, de 02/07/1992, e a Lei federal nº 12.846, de 01/10/2013, e seus regulamentos, além de outras eventualmente aplicáveis;
- 9.1.2.** Comprometem-se a não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no item 9.1.1. e a exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- 9.1.3.** Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução da presente doação e de qualquer contratação com ele relacionada;
- 9.1.4.** Declaram que têm ciência de que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 26/03/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral da doação, sem prejuízo da cobrança e responsabilização das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias resultantes do presente convênio, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam eletronicamente o presente termo junto com 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas, para que produza seus regulares e legais efeitos jurídicos.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito(a) Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante do Estado

TESTEMUNHAS:

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF:

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF:



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9T49PZC3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LETICIA ARANTES SILVA (CPF: 378.XXX.198-XX) em 28/08/2023 às 18:02:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2023 - 15:02:22 e válido até 13/07/2123 - 15:02:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU4NDdfNTg1OV8yMDIzXzIUNDIQWkMz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005847/2023** e o código **9T49PZC3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 5847/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Doação de bens móveis por Município ao Estado de Santa Catarina

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-19 firmado pela Procuradora do Estado Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR MUNICÍPIO AO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Aplicabilidade restrita à celebração de doação pura a simples de bens móveis, tendo o Município como doador e o Estado de Santa Catarina como donatário.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração de doação pura a simples de bens móveis em que o Município figura como doador e o Estado de Santa Catarina como donatário.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S6W63UY3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 28/08/2023 às 20:03:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU4NDdfNTg1OV8yMDIzX1M2VzYzVVKz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005847/2023** e o código **S6W63UY3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 5847/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Doação de bens móveis por Município ao Estado de Santa Catarina

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. De acordo com o **Parecer nº 358/2023/PGE (p. 2-19)** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 358/2023-PGE (p. 2-19)**, acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 8/2023-PGE**.

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **99V6ELC1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 29/08/2023 às 19:32:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 12/09/2023 às 19:08:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU4NDdfNTg1OV8yMDIzXzk5VjZFTeMx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005847/2023** e o código **99V6ELC1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.